



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.720680/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.857 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2020
Recorrente KLEKIM COML AGRICOLA IMOBILIARIA IMPA E EXPORTADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

JUNTADA DE DOCUMENTO NO RECURSO. POSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. É possível o deferimento do pedido para apresentação de provas após o prazo para impugnação quando comprovada a ocorrência de hipótese normativa que faculte tal permissão.

ÁREA DE REFLORESTAMENTO. PRODUTOS VEGETAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa da área de reflorestamento e de produtos vegetais a título de área utilizada do imóvel, quando a suposta prova da existência ocorrer por meio de laudo técnico que não detalha a exata parcela da área.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A não apresentação da documentação comprobatória necessária para fundamentar a Declaração de ITR do Exercício enseja a manutenção da glosa da Área Utilizada pela Atividade Rural não comprovada.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 118 e ss).

Pois bem. Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante notificação de lançamento, f. 46-51, através do qual se exige o crédito tributário R\$ 168.359,12, assim discriminado:

Rubrica	Valor (R\$)
Imposto Territorial Rural – Suplementar – Cód Receita 7051	81498,27
Juros de mora (calculados até 15/10/2011)	25737,15
Multa de Ofício	61123,70
Valor do crédito tributário apurado	168.359,12

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2008, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Aya, com área total de 341,6 ha., Número de Inscrição – NIRF 0.325.072-5, localizado no município de Suzano-SP.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação ao seguinte fato tributário:

Área de Produtos Vegetais: foi glosada a área de 332,0 hectares, declarada como utilizada com produtos vegetais.

Valor da Terra Nua - VTN: o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras – SIPT.

Em razão do constatado foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

Em 17/11/2011 a interessada, representada por advogado qualificado nos autos, apresentou impugnação, f. 109-110, alegando, em síntese, que:

- A área de 332,0 hectares é área de reflorestamento com plantação de eucaliptos, cujo corte não é anual. Informa que não ocorreram cortes no exercício 2007, de modo que não existem os documentos fiscais solicitados no termo de intimação fiscal.
- Insurge-se contra o valor da terra nua apurado no lançamento alegando que não houve valorização do imóvel pois trata-se de área de reflorestamento.
- Pede o cancelamento do crédito tributário lançado.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de e-fls. 118 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

NIRF: 0.325.072-5 - Fazenda Aya

ÁREA DE REFLORESTAMENTO. FALTA DE PROVA.

A área de reflorestamento deve ser comprovada para que seja considerada na apuração do grau de utilização do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE PROVA.

O valor da terra nua apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96 não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em resumo, a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu por julgar improcedente a impugnação, por entender que não constariam dos autos quaisquer elementos de prova da área de reflorestamento existente no período do lançamento, sua dimensão e as espécies plantadas, havendo apenas a certidão do imóvel (f. 67-70), a qual não faz referência à área de reflorestamento porventura existente no imóvel.

Em relação ao VTN arbitrado pela fiscalização, entendeu-se que a impugnante deixou de apresentar o laudo técnico de avaliação ou qualquer outro elemento de prova do valor da terra nua do imóvel em 1º de janeiro de 2008.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 127 e ss), repisando, em grande parte, sua linha de defesa, além de requerer a juntada de documentos anexos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Da juntada de documentos na fase recursal.

Adentrando-se na questão probatória pertinente aos autos, o contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, requereu a juntada de diversos documentos, não apresentados anteriormente.

Esclareço que, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, a prova documental será apresentada na Impugnação, precluindo o direito da prática do ato em outra oportunidade, a menos que: (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ademais, o § 5º, do mesmo dispositivo legal, transfere ao litigante, o ônus de demonstrar, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas para que a autoridade julgadora aceite a juntada posterior de documentos, após apresentada a Impugnação.

Nesse contexto, embora os documentos a que se requer a juntada, em sede de apelo recursal, sejam posteriores à data de apresentação da impugnação, a bem do princípio da verdade material que predomina no processo administrativo, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu o fato gerador e sua real expressão econômica, entendo que não há óbice para autorizar a sua juntada aos autos.

E, ainda, acredito que tais documentos são essenciais para o esclarecimento dos fatos e são úteis para contrapor as razões trazidas aos autos por ocasião da prolação do Acórdão recorrido.

Esclareço, contudo, que isso não implica em acatar os argumentos de defesa, tendo em vista que o julgador é livre para formar seu convencimento e valorar a prova.

2. Mérito.

Conforme narrado, A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2008, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Aya, com área total de 341,6 ha., Número de Inscrição – NIRF 0.325.072-5, localizado no município de Suzano-SP. Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação ao seguinte fato tributário:

Área de Produtos Vegetais: foi glosada a área de 332,0 hectares, declarada como utilizada com produtos vegetais.

Valor da Terra Nua - VTN: o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras – SIPT.

Em seu recurso, o sujeito passivo mantém sua linha de defesa, alegando, em suma, que a área de 332,0 hectares seria Área de Reflorestamento destinada à plantação de eucaliptos.

Aduz, pois, que conforme se observa dos laudos periciais extraídos da Ação de Servidão de Passagem, nos autos do Processo nº 606.01.2010.002871-7, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano, seria possível constatar do relatório de vegetação que toda a área possui a plantação de eucaliptos.

Afirma, ainda, que nos Autos da Ação de Desapropriação, Processo nº 0000788-25.2012.8.26.0606, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, em razão da construção do Rodoanel na região, conforme se observa da inclusa cópia do laudo provisório, o perito na resposta do 12º quesito da autora reconhece que:

12º Qual o tipo de aproveitamento dado ao imóvel avaliando? RESPOSTA: Na faixa objeto da presente desapropriação constatamos apenas plantação de eucalipto. Em virtude da urgência da apresentação do respectivo laudo provisório, não foi possível adentrar em toda a extensão da área.

Em complemento à sua argumentação, alega que as imagens de satélite históricas obtidas por meio do programa Google Earth, confirmaria que a área mantém a mesma cobertura vegetal sem qualquer alteração desde 2002.

A decisão de piso, por sua vez, entendeu que não constariam dos autos quaisquer elementos de prova da área de reflorestamento existente no período do lançamento, sua dimensão e as espécies plantadas, havendo apenas a certidão do imóvel (f. 67-70), a qual não faz referência à área de reflorestamento porventura existente no imóvel.

Em relação ao VTN arbitrado pela fiscalização, entendeu-se que a impugnante deixou de apresentar o laudo técnico de avaliação ou qualquer outro elemento de prova do valor da terra nua do imóvel em 1º de janeiro de 2008.

Pois bem. A teor do disposto nos arts. 150 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e 10 e 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tem-se que o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, “independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior” (art. 10 da Lei nº 9.393/96).

A bem da verdade, não há necessidade de comprovação das informações utilizadas para apuração do imposto, seja na data de ocorrência do fato gerador do tributo ou na apresentação da DITR e pagamento do tributo, ou mesmo previamente a essas datas. **Contudo, atribui-se ao contribuinte a responsabilidade pela correta apuração do imposto.**

No caso dos autos, entendo que os documentos acostados pelo recorrente não são capazes de comprovar a existência da área de 332,0 hectares no imóvel “Fazenda Aya”, seja a título de área de produtos vegetais ou como área de reflorestamento.

Os documentos acostados aos autos fazem parte do contexto de desapropriação de imóvel pertencente ao sujeito passivo, e que apenas comprovam que o imóvel localizado na Altura do nº5.777 da Estrada dos Fernandes, Município e Comarca de Suzano, SP, possui área total de 3.407.870,00 m², tendo acesso pela Estrada Tauê, distante 800 metros da Estrada dos Fernandes, Vila Aparecida, Município e Comarca de Suzano, SP, havendo, ainda, a plantação de eucalipto. Sequer é possível estabelecer um liame seguro entre a propriedade objeto de desapropriação e a propriedade objeto do presente lançamento tributário, qual seja, o imóvel “Fazenda Aya”.

A propósito, tem-se que o Laudo de Avaliação Provisório (e-fls. 151 e ss), em nenhum momento identifica a área de 332,0 hectares no imóvel “Fazenda Aya”, limitando-se a afirmar que se constata no imóvel apenas a plantação de eucalipto, mas sem afirmar que toda a extensão do imóvel seria objeto de plantação de eucalipto. Essa constatação fica ainda mais evidente, quando o Perito afirma que “em virtude da urgência da apresentação do respectivo laudo provisório, não foi possível adentrar em toda a extensão da área”.

Destaca-se, pois, que não há nos autos qualquer Laudo Técnico elaborado com o objetivo específico de delimitar as áreas existentes no imóvel “Fazenda Aya”, objeto do presente lançamento. E, ainda, as “imagens históricas do imóvel obtidas no software Google Earth”, sequer identificam com precisão o imóvel “Fazenda Aya”, e nem mesmo delimitam a extensão da área de reflorestamento alegada pelo recorrente.

Dessa forma, o procedimento da fiscalização de, após afastar a dedução da área de produtos vegetais declarada, refazer os cálculos para apuração do ITR e aplicar a alíquota sobre a

nova base de cálculo apurada, encontra amparo na legislação tributária e orientações expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Cabe pontuar, ainda, que o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com o lançamento efetuado pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar.

Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lúcia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Dessa forma, os argumentos apresentados pelo contribuinte, desacompanhados de provas, não têm o condão de reverter a conduta relatada nos autos e nem de eximi-lo da obrigação legal, porquanto nenhum documento contundente foi ofertado para fazer prova da efetiva existência da área declarada pelo contribuinte como Área de Produtos Vegetais, ou mesmo, como Área de Reflorestamento, como pretende em sua defesa.

Ademais, oportuno destacar que incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, bem como os documentos pertinentes para fins de comprovar os fatos narrados.

A propósito, cumpre destacar, ainda, que compete ao sujeito passivo o ônus de comprovar a isenção das áreas declaradas. Nesse sentido, não cabe ao Fisco, neste caso, obter a prova da existência da área declarada, mas, sim, à recorrente apresentar os documentos comprobatórios solicitados pela fiscalização.

E sobre a comprovação dos fatos alegados, entendo que o recorrente não se desincumbiu de comprovar suas alegações, apenas colacionando inúmeros documentos aos autos que, a meu ver, não têm o condão de afastar a higidez da acusação fiscal.

Por fim, registro que o sujeito passivo, em seu Recurso Voluntário, não questionou o VTN arbitrado pela fiscalização, e nem mesmo se desincumbiu da prova do valor da terra nua da propriedade em questão, devendo ser mantida a avaliação fiscal realizada com base no art. 14 da Lei 9.393/96.

Com isso, verifica-se que o crédito tributário foi apurado conforme previsão legal, sendo apurado o Imposto Territorial Rural com aplicação da alíquota de cálculo prevista no Anexo da Lei n.º 9.393/1996 sobre o VTN tributável, como previsto no art. 11 dessa Lei. Ao

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

imposto apurado foram acrescidos multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação citada na Notificação de Lançamento.

Dessa forma, entendo que não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de piso que, a meu ver, manifestou com proficuidade acerca das questões suscitadas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite